



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI, Nº _____, DE 2017.

Veda a remuneração heterogênea em razão de gênero, etnia e nacionalidade por trabalho de igual valor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º em seu Art. 461, com a seguinte redação:

“§5º Fica vedada a prática remuneratória laboral heterogênea em razão de gênero, etnia e nacionalidade por trabalho de igual valor, sendo o empregador público ou privado com 25 (vinte e cinco) ou mais trabalhadores obrigado a prestar declaração anualmente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social acerca dos cargos e funções exercidos e suas respectivas remunerações para que o ente estatal afira o cumprimento do *caput* do presente artigo;

§6º O Ministério do Trabalho e Previdência Social editará portaria disciplinando prazos de entrega, meios de envio e métodos de processamento da declaração referida no parágrafo anterior, bem como as punições decorrentes do não cumprimento do mesmo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2017.



JUSTIFICATIVA

A Carta fundante do Estado brasileiro estabeleceu como preceito fundamental o tratamento isonômico entre seus cidadãos, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - (*omissis*);

II - (*omissis*);

III - (*omissis*);

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.** (Grifo nosso).

Não obstante, contata-se no plano fático uma incongruente aplicação dos preceitos constitucionais. Verifica-se a discriminação irrestrita e perversa quanto a força de trabalho que, apesar de produzir os mesmos resultados, é retribuída de forma discrepante.

Uma prática incompatível com o Estado Democrático de Direito é a diferenciação remuneratória para com o indivíduo que exerce trabalho de igual valor em decorrência da sua origem étnica, seu gênero ou nacionalidade. A despeito do disposto no Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho¹, não há reflexos práticos satisfatórios dos mandamentos constitucionais e legais na sociedade.

Nesse esteio, o presente projeto de lei cria um mecanismo eficaz, à semelhança da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, de fiscalização do cumprimento dos ditames fundamentais da República quanto à igualdade e o trabalho.

Inspira-se tal proposta na vanguarda nórdica², na qual deve-se inspirar a nação brasileira. No contrapasso da realidade dos países que ignoram a igualdade de

¹Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

²GLOBO, O. **Islândia institui exigência de salários iguais para homens e mulheres**: País é o primeiro a tornar equiparação salarial obrigatória para empresas públicas e privadas. 2017. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/islandia-institui-exigencia-de-salarios-iguais-para-homens-mulheres-21031570>>. Acesso em: 08 mar. 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ

direitos como uma dimensão dos Direitos Fundamentais, tal experiência reflete-se nas relações de trabalho daquele país³.

Os dados acerca da força de trabalho no Brasil são alarmantes⁴, em consonância com a ausência de políticas públicas que possuam mecanismos práticos e eficientes de combate ao descumprimento das leis e desrespeito aos direitos dos trabalhadores. Mas alterar estes fatos é possível⁵.

Convoco meus ilustres pares à análise e aprovação da presente proposta, sabendo-se que não se trata de ineditismo ou burocratização, ao contrário, é forma de garantia da expansão do mercado de trabalho de forma justa e compatível com a Constituição.

Não é dado a ninguém o direito de desrespeitar aquilo que determina a Carta Magna, nem ao capital, nem ao proletariado. Só se encontra um desenvolvimento social que cumpra verdadeiramente o seu valor e a sua etimologia quando este se dá fundado, antes de tudo, na justiça.

Neste diapasão, acredito ser a aprovação da presente proposta o primeiro passo na longa caminhada para a igualdade entre os indivíduos trabalhadores, uma fundamental perspectiva da cidadania.

Brasília, 28 de março de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

³EXAME, Revista. **Como a Islândia se tornou o melhor país do mundo para mulheres:** Em 1975, 90% das islandesas entraram em greve em prol da igualdade. 40 anos depois, país celebra o oitavo ano consecutivo como o mais igualitário do mundo. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/islandia-mulheres-igualdade-genero/>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

⁴G1, Infoglobo. **Mulheres receberam 74,5% do salário dos homens em 2014, aponta IBGE:** Renda média dos homens foi de R\$ 1.987 e das mulheres, R\$ 1.480. Menor diferencial foi observado em Roraima, 88,8%, e maior no MS, 65,1%.. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2015/11/mulheres-receberam-745-do-salario-dos-homens-em-2014-aponta-ibge.html>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

⁵ÉPOCA, Revista. **O melhor país do mundo para ser uma mulher no mercado de trabalho:** Pesquisa da Economist analisou o cenário de 29 países. 2017. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Vida/noticia/2017/03/o-melhor-pais-do-mundo-para-ser-uma-mulher-no-mercado-de-trabalho.html>>. Acesso em: 08 mar. 2017.